



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ofício encaminhado pelo Banco do Brasil SA, pelo qual se solicita orientação normativa sobre o disposto no art. 49, § 8º, da Resolução CJF n. 822/2023.

A instituição financeira, em síntese, rememora a existência de regra no art. 49, § 8º, da Resolução CJF n. 822/2023 que, nas hipóteses de saque de precatório ou RPV pelo advogado da parte beneficiária, é imprescindível, além da procuração *ad judicium*, a apresentação de certidão emitida pela secretaria da vara ou juizado em que tramita o processo, atestando que a referida procuração está em vigor e por meio dela tenham sido outorgados poderes para receber o crédito.

Apesar da regra, a instituição financeira informa que algumas Seções e Subseções Judiciárias têm orientado os advogados que apresentem às instituições financeiras a certidão emitida automaticamente pelo Sistema PJe, em substituição à certidão prevista no art. 49, § 8º, da Resolução CJF n. 822/2023.

Expõe que a certidão emitida automaticamente pelo sistema PJe não garantiria a autenticidade e a validação necessárias à procuração, considerando não ser emitida por agente público da vara ou juizado.

Descreve mensagens e atos de algumas unidades judiciárias que corroborariam essa afirmação.

Diante desses apontamentos, o Banco solicita orientação sobre a regra prevista no art. 49, § 8º, da Resolução CJF n. 822/2023.

É o relatório. Oriente e decido.

A Resolução CJF n. 822/2023 dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos.

Mais especificamente, em seu art. 49, §§ 7º e 8º, foi previsto que o saque realizado por advogado, em nome da parte beneficiária, depende da apresentação da procuração *ad judicium*, desde que nela constem poderes para dar e receber quitação, acompanhada de certidão emitida pela secretaria da vara ou juizado em que tramita o processo, atestando que a referida procuração esteja em vigor e por meio dela tenham sido outorgados poderes para receber o crédito.

Resolução CJF n. 822/2023

TÍTULO III DO SAQUE E LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS

Art. 49. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

[...]

§ 7º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito mediante procuração específica, da qual conste o número da conta de depósito ou o número de registro da requisição de pagamento no tribunal e, em caso de dúvida de autenticidade, com firma reconhecida.

§ 8º A exigência prevista no § 7º não se aplica aos advogados que já tenham procuração nos autos, desde que nela constem poderes para dar e receber quitação, e, ainda, obrigatoriamente, esteja acompanhada de certidão emitida pela secretaria da vara ou juizado em que tramita o processo, atestando que a referida procuração esteja em vigor e por meio dela tenham sido outorgados poderes para receber o crédito.

A certidão referida no art. 49, § 8º supratranscrito não pode ser substituída pela certidão automática fornecida pelo Sistema PJe, pois esta não garante que a referida procuração *ad judicium* está em vigor e por meio dela foram outorgados poderes para receber o crédito.

A informação trazida no sentido de que unidades judiciárias têm orientado os advogados a emitir certidão automática do PJe entremostra incompreensão sobre a ferramenta de emissão pelo sistema.

As instituições financeiras devem recusar a apresentação de certidão automática do PJe, visto que ela não substitui a certidão prevista no § 8º.

Repiso, a existência de qualquer orientação administrativa divergente, que tenha sido dada por qualquer unidade judiciária, não deve ser cumprida.

Logo, devem ser dadas orientações às instituições financeiras, e, por oportuno, devem ser suspensos os efeitos de eventuais orientações e de todos os atos normativos eventualmente editados, que orientem a emissão da certidão automática pelo Sistema PJe em substituição à prevista no art. 49, § 8º, da Resolução CJF n. 822/2023, em especial os editados pela Subseção Judiciária de Anápolis/GO e pela 15ª Vara de Juizado Especial Federal Cível de Goiânia/GO.

Ante o exposto, **ORIENTO** a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, para fins do disposto do art. 49, § 8º, da Resolução CJF n. 822/2023, a não aceitar certidões automáticas emitidas pelo PJe; e **SUSPENDO** os efeitos de quaisquer orientações ou atos que tenham sido editados, até que sejam realizados estudos sobre a questão trazida, seja por juizado, vara, subseção, seção e/ou Tribunal Regional, que esteja em descompasso com a orientação dada nessa decisão, em especial os editados pela Subseção Judiciária de Anápolis/GO e pela 15ª Vara de Juizado Especial Federal Cível de Goiânia/GO.

Comunique-se a presente decisão, com urgência, às instituições financeiras e às unidades judiciárias citadas, servindo a presente decisão como ofício.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente



Autenticado eletronicamente por **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Presidente do Conselho da Justiça Federal**, em 22/12/2023, às 15:52, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0537695** e o código CRC **E62BD3D5**.